

**RECURSO Nº , DE 2009**  
(Da Sra. Elcione Barbalho e Outros)

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 419, de 1999, que “Altera o § 2º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, e dá outras providências”, e dos apensados: PL 697, de 1999 e PL 1496, de 1999.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 419, de 1999, que “Altera o § 2º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, e dá outras providências”, e dos apensados: PL 697, de 1999 e PL 1496, de 1999, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Senado Federal, em 3/12/2008, aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2003, que "Altera a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de exigir o porte da Carteira Nacional de Habilitação para a condução de veículos nas rodovias e estradas".

Dessa forma, entendo ser oportuno a apreciação do Projeto de Lei nº 419, de 1999, no Plenário desta Casa, porquanto a proposição aprovada no Senado, que ainda este mês será encaminhada à Câmara, trata de tema semelhante aquele.

Ademais, o voto do relator que rejeitou o Projeto de Lei nº 419, de 1999, que tem como objetivo proibir os motoristas, habilitados a menos de 1 (um) ano, de dirigir em rodovia federal ou estadual com velocidade máxima de 90 (noventa) quilômetros por hora, na Comissão de Viação e Transporte, a meu ver, não se sustenta com o que foi argumentado, conforme análise abaixo:

Eis o voto do Relator:

(...)

*"Não há que se pensar, assim, que ao se empregar velocidade superior à máxima comumente estabelecida se esteja praticando ato de grande risco".*

*Em nosso entendimento, para se poder aferir o grau de segurança de uma rodovia, muito mais importante do que o limite máximo de velocidade fixado é o padrão de conservação a que está submetida, o volume de tráfego que sobre ela se abate.*

*Ademais, cumpre lembrar que o portador da Permissão para Dirigir, a vigorar o disposto no projeto em exame, pode ter bastante limitado o universo de rodovias a sua disposição, já que cada vez mais se procura modernizar a infra-estrutura rodoviária, possibilitando a adoção de um maior limite de velocidade.*

*...É o caso até de se perguntar se a medida não feriria o direito de ir e vir."*

Como se verifica, na exposição do voto acima, os argumentos não atacam diretamente o mérito da proposta, porquanto tratou o assunto de forma genérica e não específica. O projeto, ora em discussão, busca dar segurança aos motoristas, recém aprovados, e a terceiros, a fim de proibir esses motoristas, de dirigir em rodovia federal ou estadual com velocidade máxima de 90 (noventa) quilômetros por hora.

A proposta, como já mencionada, trata da segurança do condutor recém aprovado, ou seja, habilitados a menos de 1 (um) ano, mas o relator não levou em consideração a inexperiência deste condutor, ao dizer que o padrão de conservação da rodovia eliminaria o risco de acidentes. A questão não está no estado de conservação da rodovia, mas o que transita nela.

Ainda, foi levantada a possibilidade da proposta ferir o direito de ir e vir. Ora, se tal premissa fosse verdadeira, o sistema de pedágio e a norma proibindo o motorista de conduzir o veículo embriagado seriam regras inconstitucionais, o que não é o caso.

Com isto, mais um motivo para que o Plenário decida sobre a proposição ora em discussão, porquanto a Comissão de Viação e Transporte não considerou a orientação do Dentran, o qual defende que *quanto maior a velocidade menor o tempo de reação aos perigos, quanto mais o motorista recém aprovado*.

Diante do exposto, solicito seja deferido o presente Requerimento, para que o Projeto de Lei 419, de 1999, de minha autoria, e seus apensados sejam apreciados no Plenário desta Casa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2009

Deputado ELCIONE BARBALHO

<b>NOME PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>	<b>GABINETE</b>













